



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de setembro de 2008 - Nº 178

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.796 , DE 17 DE Setembro DE 2008

Dispõe sobre o rastreamento oportunístico do câncer de próstata pela rede pública de saúde do Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a realização gratuita de exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) pelo Estado, como parte da estratégia de detecção precoce do câncer de próstata do rastreamento oportunístico da doença.

Art. 2º Nos atendimentos em clínica médica a homens com quarenta e cinco anos ou mais, efetuados em unidades da rede pública de saúde do Estado, torna-se obrigatória a requisição para realização gratuita de exame de sangue para apuração dos níveis de PSA.

§ 1º Nos atendimentos em qualquer outra especialidade médica, sempre que houver necessidade da realização de exame de sangue, deverá ser incluído na requisição o exame de PSA.

§ 2º Quando em caráter meramente preventivo, cada paciente só deverá ser submetido a um único exame de PSA por ano.

Art. 3º O exame gratuito de PSA, requisitado pelo profissional médico, poderá ser realizado em serviço especializado do próprio Estado, ou de outro ente estatal, mediante a instituição de parceria.

Art. 4º Quando constatado pelo profissional médico a elevação anormal do índice de PSA, o paciente deverá ser encaminhado a médico urologista, para complementação dos exames e tratamento, se necessário.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de Setembro de

2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 1564



LEI Nº 5.797 , DE 17 DE Setembro DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 15.141.443,00 (quinze milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais), incluindo o valor da contrapartida de R\$ 757.073,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e setenta e três reais), observadas as disposições legais para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos, sendo: R\$ 9.501.520,00 (nove milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e vinte reais) mais contrapartida de R\$ 500.080,00 (quinhentos mil e oitenta reais), perfazendo o total de R\$ 10.001.600,00 (dez milhões e um mil e seiscentos reais) destinado ao "Plano de Saneamento Integrado do município de Floriano – primeira etapa"; e, R\$ 4.882.850,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) mais contrapartida de R\$ 256.993,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e três reais), totalizando R\$ 5.139.843,00 (cinco milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais) destinado ao "término da segunda etapa do Plano de Ampliação do Esgotamento Sanitário do município de Picos".

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado do Piauí para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de cotas do fundo de participação do estado e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação-ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Termo das Normas do Financiamento e na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Estado do Piauí S/A – BEP, autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente